

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PROCON-ES N.º 168/2011

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON – ES, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 373 de 03 de julho de 2006, assinou nesta data o seguinte Ato. Visando otimizar os trabalhos desta administração, avocando para tanto o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, determino como segue:

Art. 1º – Serão consideradas infrações continuadas às normas de defesa do consumidor aquelas nas quais o fornecedor incidir por duas vezes ou mais em ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação, durante o mesmo ano calendário.

§1º - A constatação das infrações continuadas, nos moldes do caput desse artigo, será levada a efeito através de parecer lavrado por servidor lotado no setor responsável pela aplicação das penalidades administrativas previstas no artigo 56 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, nos autos do processo administrativo.

§2º - As infrações continuadas, punidas de conformidade com o inciso I do artigo 56 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de dez por cento para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder o limite previsto pelo parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

§ 3º – Tratando-se de infrações constatadas por meio de fiscalização, os processos deverão ser reunidos afim de se lavrar um único Auto de Infração, onde o fornecedor será notificado para apresentação de defesa no prazo legal de 10 dias;

§ 4º – Tratando-se de processos originados através de reclamações de consumidores, estes deverão ser reunidos afim de se abrir somente um processo de ofício, onde haverá a notificação do fornecedor nos moldes do parágrafo anterior;

§5º – Será também considerada infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo administrativo de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Vitória – ES, 26 de dezembro de 2011.

ADEMIR SANTOS CARDOSO
Diretor Presidente

*Este texto não substitui o publicado no DOES 27/12/2011.